



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



232ª Sessão

Recurso nº 6742

Processo Susep nº 15414.300026/2011-21

RECORRENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprimento contratual. Seguro de responsabilidade civil do condomínio e responsabilidade civil do síndico. Não pagamento de indenização referente à cobertura de danos corporais. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 32.000,00.

BASE NORMATIVA: §1º do art. 33 da Circular Susep nº 256/2004 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5942/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Itaú Seguros S/A, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Declaração de impedimento do Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de julho de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6742 – CRSNSP
Processo SUSEP nº 15414.300026/2011-21
Recorrente – Itaú Seguros S/A
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Condomínio do Edifício Di Cavalcante – Brasília/DF, representado por sua síndica, Sra. Clarice Valente Aragão, em face da Itaú Seguros S/A, em virtude da negativa de indenização referente à cobertura de danos corporais, do seguro de responsabilidade civil do condomínio e responsabilidade civil do síndico.

O imóvel encontrava-se segurado pela apólice nº 1110016148 (fls. 33/34), com vigência de 03/10/2008 a 03/10/2009. O sinistro ocorreu em 16/06/2009, conforme aviso de sinistro contido à fl. 108. Na ocasião, dois prestadores de serviços terceirizados estavam trabalhando em um andaime, no lado externo do imóvel segurado, quando ocorreu uma ventania que provocou o tombamento do andaime com as duas vítimas.

A reclamada foi devidamente intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos, inclusive sobre as reincidências e sobre a circunstância agravante prevista no art. 52, inciso I, da Resolução CNSP nº 60/2001, por descumprimento de contrato de seguro, ao deixar de pagar a indenização devida no prazo estipulado.

Em sua defesa (fls. 252/266), a reclamada alegou que: *(i)* em reanálise do caso e em atendimento à solicitação do segurado, decidiu por efetuar o pagamento da indenização mediante comprovação da efetivação do acordo entre o condomínio e os prestadores acidentados, o que ainda não ocorreu, em virtude do condomínio estar discutindo detalhes finais; *(ii)* tão logo seja recebido o documento comprobatório do acordo entre as partes, o pagamento será realizado no máximo em cinco dias úteis; *(iii)* o contrato de seguro não foi descumprido e haverá pagamento da indenização, após a entrega da documentação comprobatória do Acordo realizado; *(iv)* o pagamento de indenização ainda não foi realizado em razão de inexistir, até aquele momento, sentença judicial ou acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, estritamente previsto nos termos das Condições Gerais; *(v)* a face punitiva do Estado apenas deve se manifestar ante ofensas de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade de fatos ou perturbações jurídicas leves, que o denunciado apenas receba imposição de penas, quando estas, efetivamente, forem necessárias, considerando-se sua boa-fé e a resolução da situação que daria ensejo à aplicação da pena; e, *(vi)* caso existisse a infração, apenas por hipótese, é impossível admitir a aplicação da agravante proposta, já que a Seguradora não teve vantagem alguma com o não pagamento da indenização.

h. ll



A área técnica da SUSEP, após analisar os argumentos apresentados pela reclamada, opinou pela procedência da denúncia (fls. 286/289). Na mesma linha, opinou a PF-SUSEP (fls. 291/293).

A Coordenação-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer de fls. 286/289 e da NOTA PF-SUSEP de fls. 291/293, julgou procedente a denúncia, conforme termo de julgamento acostado à fl. 297, aplicando a multa prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea “g”, da Resolução CNSP nº 60/01, considerando a atenuante prevista no inciso I, do art. 53, da referida norma, e as reincidências apuradas, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

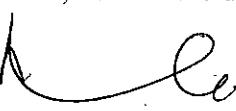
Intimada dessa decisão (fls. 299 e 301), em 16/04/2014, a Recorrente interpôs recurso a este Conselho (fls. 304/313), em 16/05/2014, alegando, em suma: *(i)* que não há como reconhecer, na hipótese do caso vertente, descumprimento de compromisso resultante de contrato de seguro por parte da Seguradora; *(ii)* que, a exemplo do que consignou em suas razões de defesa, os compromissos decorrentes do contrato de seguro não foram descumpridos, sendo que a indenização foi regularmente paga após a entrega da documentação comprobatória do desembolso feito por meio de Acordo firmado entre o Segurado e os prestadores de serviços accidentados do condomínio denunciante, condição essencial para a caracterização da cobertura securitária, visto que o contrato de seguro de responsabilidade civil visa reembolsar o segurado por prejuízos decorrentes de eventos cobertos pelo contrato; *(iii)* que não lhe cabe a iniciativa de realizar o Acordo entre as partes envolvidas; e, *(iv)* que a disposição prevista nas Condições Gerais do contrato em debate, foi devidamente aprovada pela SUSEP.

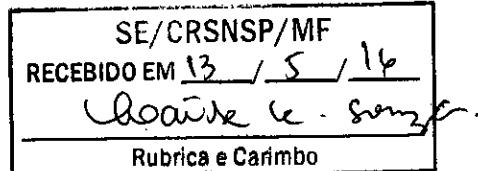
A área técnica da SUSEP (fl. 315), opinou pelo conhecimento do recurso e pela não reconsideração da decisão pela Coordenação-Geral de Julgamentos. Ao final, propôs a remessa dos autos à este E. Conselho.

Às fls. 318/319, a d. Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, cuja Ementa é a seguinte: “Denúncia. Descumprimento contratual. Não pagamento de indenização devida. Alegações descabidas. Não provimento do recurso.”

É o relatório, relativo ao Recurso 6742, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2016.


Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6742 – CRSNSP
Processo SUSEP nº 15414.300026/2011-21
Recorrente – Itaú Seguros S/A
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
232ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Inicialmente, verifico que restou incontrovertido nos autos a negativa de cobertura perpetrada pela Seguradora, em 31/03/2010 (fl. 03), por motivo de *“danos consequente de caso fortuito ou força maior”*. A negativa foi ratificada, em 03/12/2010 (fl. 04), após reanálise do processo, com a mesma fundamentação da manifestação anterior. A primeira manifestação da Recorrente, no presente procedimento, se deu nessa mesma linha (fls. 153/237).

Intimada a apresentar defesa no presente procedimento, a Recorrente esclareceu que: *“Em reanálise do caso e em atendimento à solicitação do segurado, esta Seguradora decidiu por efetuar o pagamento da indenização por responsabilidade civil do condomínio, nos valores dos prejuízos sofridos pelos acidentados até o limite da cobertura prevista na Apólice, mediante comprovação da efetivação do acordo entre o condomínio e os prestadores acidentados, o que ainda não ocorreu (conf. prova anexa – doc. 01).”*

Considerando não ter havido qualquer alteração no quadro fático entre o aviso de sinistro, o pedido de reconsideração do segurado, a primeira manifestação da Seguradora nos autos, em cotejo com aquela contida em sua defesa inicial, a não ser a própria intervenção da Autarquia, entendo, *d.v.*, ter ocorrido a infração apurada no presente procedimento.

Se por um lado o Acordo entre as partes se fazia necessário pela disposição contida nas Condições Gerais do Contrato de Seguro, por outro, a nova posição da Recorrente demonstrou, a meu juízo, que não havia motivação para a negativa inicial de pagamento da indenização ou mesmo que, na oportunidade, fosse reconhecido o direito e informado ao reclamante a necessidade da formalização do Acordo citado.

Ademais, a Recorrente requereu a juntada do comprovante de pagamento da indenização (fl. 268) e, posteriormente, em grau recursal, afirmou que a indenização foi regularmente paga após a entrega da documentação comprobatória do desembolso feito por meio de Acordo firmado entre o Segurado e os prestadores de serviços acidentados

hle

do condomínio denunciante. Em ambas oportunidades, entretanto, não apresentou
qualquer prova desse pagamento.

Por tais motivos, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pela Itaú Seguros
S/A, e pelo seu desprovimento, pelos fatos e fundamentos contidos no processo.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2016.



Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>12/7/16</u>
<u>Laura K. Scouze</u>
Rubrica e Carimbo